

Acórdão: 2.606/02/CE
Recurso de Revista: 40.050105017-58
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorridas: Pedras Decorativas Interlagos Ltda (Aut.), Pedralle Indústria e Comércio Ltda (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Francisco Veloso/Outros (Autuada)
PTA/AI: 02.000125254-10
Inscrição Estadual: 672.438977.00-80(Atuada), 394.256243.02-77(Coobrigada)
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – ARBITRAMENTO – A imputação de emissão de notas fiscais inidôneas, não restou devidamente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. A imputação de que a Recorrida (Autuada) mandou imprimir documentos fiscais sem autorização da Repartição competente, não restou devidamente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento da exigência fiscal. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade dos votantes e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a empresa autuada ordenou impressão de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fazendária competente e as utilizou para acobertar suas operações.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.893/01/1ª, por unanimidade de votos, cancelou as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.104 a 122, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 12.424/98/3ª, 1.838/97/CS e 11.896/96/3ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida (Autuada), também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 135 a 139), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 159 a 163, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para que sejam restabelecidas as exigências fiscais.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

O presente feito fiscal trata da cobrança do crédito tributário, constituído de ICMS, MR e MI, devido ao fato de estar sendo imputado à Contribuinte a autoria de impressão de notas fiscais sem a AIDF, e o uso dessas para acobertar suas operações.

O Fisco considerou, a partir da Nota Fiscal Inidônea n.º 001114, presente nos autos à fl. 05, que as demais Notas Fiscais de n.ºs 001051 a 001550, impressas através da falsa AIDF 000478831994, constante do rodapé da primeira – acobertaram operações da Recorrida (Autuada), e utilizou-se do arbitramento previsto nos artigos 78 e 79 do RICMS/91 para encontrar o valor das operações, e por consequência o imposto supostamente sonegado.

Apesar da diligência determinada à fl. 63, não ficou claro onde e com quem foi encontrada a NF n.º 001114, que ensejou a autuação, e com a qual foi estabelecida a base de cálculo, através de arbitramento, das saídas de mercadorias acobertadas com as notas fiscais inidôneas.

O fiscal autuante afirma que não foi localizado nenhum talonário correspondente às notas fiscais objeto da autuação – Notas Fiscais n.º 001051 a 001550, AIDF 00047883 – mesmo tendo diligenciado junto à sede da Recorrida (Autuada).

A AF de Sete Lagoas, origem da peça fiscal, faz posteriormente a mesma afirmação. Anexa cópia dos atos de inidoneidade das Notas Fiscais Modelo 1, de n.º 001051 a 001550, constando nos seus rodapés a AIDF n.º 00047883.1995 e 00047883.1994, respectivamente de 10.09.1996 e 01.10.1996, publicados no MG de 12.11.1996.

A Coobrigada foi colocada no polo passivo da autuação fiscal pelo motivo de ter figurado como destinatária na Nota Fiscal n.º 001114, fazendo entender, ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco, de ser evidente sua participação no ilícito praticado pela Recorrida (Autuada). No entanto, não passa de presunção que aquela participou de todas as supostas operações praticadas com as notas fiscais declaradas inidôneas.

Com relação à nota fiscal que ensejou a autuação fiscal, não resta dúvida de sua participação naquela operação, tendo inclusive quitado o ICMS e a respectiva MR. No entanto, quanto as demais, não há amparo na legislação para incluí-la no polo passivo da exigência, seja por presunção, seja por arbitramento, porque o uso desse instrumento é restrito ao valor da operação.

É verdade que o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, porém não pode estar baseado simplesmente em presunção, destituído de elementos que relacionam o fato à infringência capitulada. É a constatação pelo Fisco da irregularidade apurada que atribui ao contribuinte a condição de sujeito passivo da autuação. Por isso, são necessárias provas materiais, para que se estabeleça a verdade do fato constatado, que obviamente podem vir a ser ilididas por outras que o contribuinte apresente.

No entanto, no caso, não há prova alguma de que a Recorrida (Autuada) emitiu outras 499 notas fiscais inidôneas, nem de que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram, condição essencial para que haja o lançamento do crédito tributário, e muito menos de que houve ordem da mesma para que notas fiscais fossem impressas pela gráfica sem AIDF.

A Recorrente e a Recorrida (Autuada) comungam sobre a inidoneidade da Nota Fiscal n.º 001114, mas apresentam contradições com relação às demais. A Recorrente não apontou nenhuma prova, quando da lavratura do Auto de Infração, de que a Recorrida (Autuada), ou mesmo outrem, tenha emitido o restante das notas fiscais declaradas inidôneas.

Em alusão ao Direito Penal, onde inexistente o crime de assassinato quando não se apresenta o cadáver, aqui fica compreendido que não há como afirmar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, pois nenhum dos seus aspectos foi confirmado.

Assim, deve-se negar provimento ao presente Recurso, mantendo-se a decisão “a quo”.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade dos votantes, conhecer do Recurso de Revista, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no artigo 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84. Absteve-se da votação o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, com base no artigo 19, inciso III do Regimento Interno do CC/MG. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor) que dava provimento ao mesmo. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Participaram também do julgamento, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão e Aparecida Gontijo

Sampaio.

Sala das Sessões, 13/05/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MG